



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10660.902484/2010-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.317 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** PRODUTOR IND. E COM. DE RAÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS PAGAS.

Na apuração da CSLL anual devida, os pagamentos de estimativas a serem considerados são apenas aqueles referentes ao ano-calendário da apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

## **Relatório**

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) que utiliza como crédito saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2007. Transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litúgio:

Trata-se de processo relativo a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte em epígrafe em razão da não homologação das compensações declaradas no PER/DCOMP nº 10510.48117.280208.1.3.03-9641.

De acordo com o Despacho Decisório – DD, emitido em 05/10/2010 (fl. 2) as compensações não foram homologadas por não haver saldo negativo de CSLL a ser

utilizado, uma vez que a soma das parcelas informadas no PER/DCOMP e confirmadas como componentes do direito creditório é inferior à CSLL devida.

O período de apuração do crédito conforme PER/DCOMP é de 01/01/2007 e 31/12/2007.

Cientificado do DD em 21/10/2010 conforme fl. 6, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 7/9) no dia 17/11/2010 conforme carimbo de protocolo de fl. 7, na qual, essencialmente, apresenta relação de DARF pagos nos anos-calendário de 2006 e 2007, afirmando que considerou todos esses pagamentos e assim apurou o valor de saldo negativo de CSLL informado no PERDCOMP e na DIPJ.

Requer que seja acolhida a manifestação e homologadas as compensações.

Juntou cópias de documentos fls. 10/24.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG, no Acórdão às fls. 33 a 35 do presente processo (Acórdão 02-86.986, de 12/07/2018 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Trata-se de acórdão sem ementa, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724/2017.

No voto, a decisão ponderou que o contribuinte afirmava ter considerado, na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007, valores de estimativas pagas referentes aos anos-calendário de 2006 e 2007, preenchendo a DIPJ do ano-calendário 2007, e o PER/DCOMP sob análise, incluindo indevidamente créditos referentes ao ano-calendário de 2006.

Esclareceu que, como se tratava de CSLL apurada anualmente, conforme opção do contribuinte, somente poderiam ser consideradas as estimativas afeitas ao período de apuração – 01/01/2007 a 31/12/2007, de modo que os pagamentos de estimativas referentes a outros períodos deveriam ser considerados apenas nos períodos a que se referiam.

Informou que consultas aos sistemas da Receita Federal confirmavam pagamentos de estimativas de CSLL, referentes ao ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 17.208,71 (fls. 29 a 32). Concluiu que, considerando tais estimativas efetivamente relativas ao ano-calendário 2007, e a CSLL devida de R\$ 25.858,19 (informada na DIPJ), não havia saldo negativo de CSLL no período.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/07/2018 (Aviso de Recebimento à fl. 36), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/08/2018 (recurso às fls. 39 a 46, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 38).

Nele faz menção novamente aos argumentos da Manifestação de Inconformidade, e alega que não foram levados em consideração valores retidos na fonte para o cálculo do saldo negativo de CSLL. Invoca o princípio da verdade material, para o que pede diligência.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o contribuinte afirma ter considerado, na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007, valores de estimativas pagas referentes aos anos-calendário de 2006 e 2007, preenchendo a DIPJ e a DCOMP com a inclusão desses créditos referentes ao ano-calendário de 2006.

Indeferido o pleito, no Recurso Voluntário a empresa cita os mesmos fatos, alega que não foram levados em consideração valores retidos na fonte, e invoca o princípio da verdade material, pedindo diligência.

Primeiramente é preciso esclarecer que não há necessidade de diligência, vez que não há dúvida sobre os valores de estimativas pagas, nem sobre o débito de CSLL apurado no ano-calendário 2007 – R\$ 25. 858,19, indicado em DIPJ e mencionado na defesa. A discussão é sobre a impossibilidade jurídica de se utilizar os pagamentos de estimativas de 2006 na apuração do ano de 2007.

Nessa matéria, não há o que reparar no acórdão recorrido, cujos fundamentos adoto, e transcrevo parcialmente abaixo:

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da **liquidez e certeza** do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

No caso em análise, o contribuinte afirma ter considerado na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 valores de estimativas pagas referentes ao ano-calendário de 2006. Assim preencheu a DIPJ 2008, ano-calendário 2007, e o PER/DCOMP sob análise incluindo créditos referentes ao ano-calendário de 2006.

Esclareça-se que, como se trata de CSLL apurada anualmente conforme opção efetuada pelo contribuinte, **somente podem ser consideradas as estimativas pagas afeitas ao período de apuração, qual seja, 01/01/2007 a 31/12/2007**, de modo que os pagamentos de estimativas referentes a outros períodos devem ser considerados apenas nos períodos a que se referem.

Consultas aos sistemas da Receita Federal (efetuadas em 09/07/2018) demonstram:

a) A confirmação dos pagamentos de estimativa de CSLL referentes ao ano-calendário de 2007 no valor de R\$ 17.208,71, fls. 29/32.

Assim, considerando os valores efetivamente relativos ao exercício 2008, ano-calendário 2007, tem-se que as estimativas pagas totalizam o montante de R\$ 17.208,71 e o valor da CSLL devida é R\$ 25.858,19, conforme consta no DD, verifica-se que **não há saldo negativo de CSLL no período**, não havendo, portanto, crédito para ser utilizado nas compensações.

Não há dúvida quanto à inexistência do crédito de saldo negativo do ano-calendário 2007. Não se questiona a existência dos pagamentos de estimativa de 2006, mas refuta-se sua utilização no ano de 2007. Se houvesse outras parcelas de crédito para o ano de 2007, como CSLL retida na fonte (apenas citada em uma linha no Recurso Voluntário), seus valores e comprovantes deveriam ter sido juntados à defesa, o que não ocorreu em nenhuma oportunidade.

Cabe aqui um parêntese para observar que, da leitura atenta da Manifestação de Inconformidade, entende-se que, na prática, o que a empresa diz que fez foi utilizar o saldo negativo do ano-calendário 2006 para quitar a CSLL do ano-calendário 2007, de forma irregular, sem DCOMP, pelo que não se pode aceitar tal compensação. E utilizou a sobra como crédito na DCOMP em análise, associando tal crédito ao ano-calendário 2007. Nada disso é possível sem a formalização da correta Declaração de Compensação, que propicia as análises devidas, nos sistemas da Receita Federal, das parcelas de crédito envolvidas.

Há limites para a aplicação do princípio da verdade material, que não pode ser invocado para corrigir toda uma construção equivocada, que indica períodos de apuração errôneos, sem a devida formalização e, por consequência, sem a devida comprovação nos sistemas devidos.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan